

PROCESSO	- A. I. N° 0202544109/91
RECORRENTE	- VEJA TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA. (VEJA DISTRIBUIDORA)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Resolução 4ª Câmara n° 1143/96
ORIGEM	- INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET	- 16/08/2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0201-12/12

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Recurso interposto pelo contribuinte diz respeito à sua insurgência quanto ao prosseguimento do Processo Administrativo Fiscal, por entender que ele se encontrava com sua tramitação encerrada por decurso de prazo, conforme determinações do art. 156, V e § 4º do art. 150 do CTN - Código Tributário Nacional.

O Auto de Infração, lavrado em 31/05/1991 exige ICMS no valor de CR\$35.749.043,90 em decorrência da falta de pagamento do ICMS em relação a mercadorias enquadradas no regime da antecipação tributária, nos exercícios de 1989, 1990 e 1991 (fls. 231/232 dos autos).

Através da Resolução n° 5190/93, a 4ª Câmara deste Conselho de Fazenda Estadual julgou procedente o lançamento fiscal (fls. 18/20). O contribuinte apresentou Pedido de Reconsideração contra a Decisão prolatada. Este pedido foi parcialmente provido (Resolução n° 1143/96 da 4ª Câmara) e o Auto de Infração foi julgado procedente em parte no valor original de Cr\$7.934.616,80 (fl. 21/24).

Como no Auto de Infração foram indicadas moedas de cada período correspondentes aos fatos geradores do imposto exigido (NCz, CR, Cr), todas elas foram, posteriormente, convertidas, de acordo com cada período, na moeda atual (REAL). O valor original julgado procedente em parte corresponde a R\$2,88 (fl. 32).

O presente processo, após julgamento, foi extraviado. Cientificada desse extravio, a Comissão Especial de Reconstituição, constituída pela Portaria Conjunta n° 01 PGE/SEFAZ, inicia os trabalhos de reconstituição (2004). Em 2007, após o término da reconstituição do presente processo, a PGE/PROFIS solicita, nos termos do art. 119, § 7º, do RPAF/BA, que ao contribuinte fosse dada ciência dos termos da Resolução n° 1143/96 e devolvido o seu prazo para manifestação.

A empresa autuada, por advogado legalmente constituído (fls. 609/611), preliminarmente, informa que sua manifestação não possuía caráter de Recurso, que não seria apresentado. Entretanto, entende que o processo encontrava-se com sua tramitação encerrada por decurso de prazo conforme determinações do art. 156, V e § 4º do art. 150 do CTN - Código Tributário Nacional. Nesta linha, discorre sobre a matéria posta.

Em manifestação (fls. 622/627), a PGE/PROFIS após rebater o argumento, opina pelo conhecimento e Improvimento do Recurso Voluntário.

O então relator do presente processo devolve os autos à PGE/PROFIS por entender que sua fase administrativa já se encontrava encerrada diante da Resolução prolatada em 1996 (Resolução n° 1143/96 - fl. 629).

O Procurador Assistente da PGE/PROFIS encaminha o processo à Representação da PGE/PROFIS na cidade de Feira de Santana para verificação da existência, ou não, *de causa interruptiva do lapso prescricional, referente ao exercício do direito de persecução do crédito tributário definitivamente constituído pela Resolução nº 1143/96* (fl. 630). Obteve as seguintes informações acompanhadas de documentos (fls. 631/691):

1. O lançamento é objeto de discussão judicial por meio da Ação Anulatória nº 111291-8/2001 que corre na Vara de Fazenda Pública de Feira de Santana, iniciada em 2001;
2. Existe, ainda, ação de indenização nº 128135-2/2001, em curso na Vara de Fazenda Pública de Feira de Santana iniciada de igual forma em 2001;
3. Também existe Ação Cautelar, movida pelo Estado da Bahia contra a empresa, em curso perante a 2ª Vara de Fazenda Pública em Salvador, com o nº 743543-0/2005.

Após relatar todo o andamento processual, a doura PGE/PROFIS (fls.692/693) entende que o processo deva retornar ao CONSEF para julgamento e, por cautela, ao mesmo Conselheiro, objetivando a Decisão do Recurso Voluntário interposto. Ressalta, em seguida, que o julgamento deve ser adstrito à questão da prescrição e decadência do crédito tributário, que já havia sido examinada anteriormente pelo Parecer emitido e que consta às fls. 622, o qual ratifica.

Às fls. 711/713 consta o pagamento total do débito conforme decidido pela Resolução nº 1143/96 e com o benefício concedido pela Lei nº 11.908/2010.

VOTO

O Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte se restringe a questões de decadência e prescrição do crédito tributário lançado no presente Auto de Infração.

Antes do julgamento, o recorrente usando do benefício que lhe concedeu a Lei nº 11.908/2010 recolheu o valor total do imposto no valor decidido pela 4ª Câmara deste Colegiado através da Resolução nº 1143/1996, cuja Decisão teve por base um Pedido de Reconsideração interposto pela empresa àquela época.

Em assim sendo, o pagamento efetuado implicou em renúncia expressa do recorrente ao Recurso interposto, tornando-o ineficaz, conforme previsto pelo Art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem para homologação do pagamento e, após, encaminhados à PGE/PROFIS objetivando a tomada de providências perante a Vara de Fazenda Pública de Feira de Santana e 2ª Vara de Fazenda Pública em Salvador.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **0202544109/91**, lavrado contra **VEJA TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA. (VEJA DISTRIBUIDORA)**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e, após, encaminhamento à PGE/PROFIS para as devidas providências.

Sala das Sessões do CONSEF 16 de julho 2012.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS